

Lei nº 3.335, de 27 de dezembro de 2011.

Dispõe sobre a Criação de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico no Município de Taquari, e dá outras providências.

IVO DOS SANTOS LAUTERT, Prefeito Municipal de Taquari,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, por força desta Lei, o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Município.

Art. 2º - Poderão pleitear sua inclusão neste programa de incentivos, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

I – industriais;

II – de logística;

III – comerciais de distribuição;

IV – de prestação de serviços;

V – condomínios e loteamentos empresariais, que abriguem empresas cujas atividades se enquadrem nas atividades aqui relacionadas;

VI - pólos industriais e afins.

§ 1º – Não estão incluídas na presente Lei as empresas cujas vendas ou serviços ocorram diretamente no varejo.

§ 2º – A área útil tanto dos novos empreendimentos, como dos empreendimentos a serem ampliados, não poderá ser inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Art. 3º - O programa de incentivos de que trata esta Lei abrange, além da cedência de imóvel destinado a novos empreendimentos ou ampliação dos já existentes, benefícios fiscais na forma de isenção, limitados ao prazo máximo de 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais,

I – Impostos:

a – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do imóvel;

b – Imposto sobre Serviços – ISS – incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, limitada a alíquota mínima de 2% (dois por cento);

c - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Taxas:

a – Taxa de Licença de Localização;

b – Taxa de Licença de Funcionamento, inclusive para funcionamento em horário especial;

c – Taxa de serviço pela expedição de Alvarás;

d – Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade;

e – Taxas decorrentes de aprovação de projetos para instalação da empresa.

§ 1º – A isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do imóvel, fica condicionada ao atendimento dos incisos I e II do Art. 10 desta Lei, sob pena de exigência do imposto, atualizado monetariamente.

§ 2º – A isenção do Imposto sobre Serviços – ISS:

a - é parcial, devendo ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);

b - será extensiva às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento, estendendo-se seus efeitos aos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei e ainda não concluídos.

§ 3º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, só será concedida a partir do exercício seguinte ao início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada, e após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.

§ 4º – A isenção da Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade é limitada à fachada da empresa, obedecidos os regulamentos próprios.

§ 5º - Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no caput deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada.

Art. 4º – Os empreendimentos econômicos cuja atividade principal ou secundária for a prestação de serviços, poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços – ISS, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 10 (dez) anos.

Art. 5º - Os Empreendimentos Econômicos que se enquadrarem nas exigências previstas nesta Lei, poderão ainda pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados nos artigos 3º e 4º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, das despesas relativas a:

I – aquisição do terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;

II – execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infra-estrutura;

III – aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias à instalação do empreendimento;

§ 1º – Não se incluem, para efeito do ressarcimento aqui previsto, as despesas referentes às instalações indústrias, tais como instalações elétricas especiais, hidro-pneumáticas, ar comprimido, combustíveis, equipamentos e afins.

§ 2º - Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos neste artigo serão concedidos proporcionalmente à variação do valor adicionado do ICMS.

Art. 6º - O ressarcimento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios gaúchos no produto da arrecadação do ICMS a partir do município de **TAQUARI**, de acordo com as regras de repasse da **SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, e será calculado conforme os seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

II - o ressarcimento ficará limitado:

a) - ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;

b) – ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, fixados no Art. 5º desta Lei Complementar.

III - o valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela **Secretaria Municipal da Fazenda**, após a sua devida análise e aprovação;

IV - a Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS - ao Município.

Art. 7º - Será também extensiva a concessão dos benefícios tributários previstos nos artigos 3º ao 6º, desta Lei, aos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como aos empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de *leasing* imobiliário, e terão vigência pelo período máximo de 10 (dez) anos, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I – o prédio deverá possuir “habite-se”;

II – a área útil não poderá ser inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados); e,

III – o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo Único – A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato, de acordo com a seguinte Tabela:

A – contratos com prazo de 48 (quarenta e oito) meses:	50% (cinquenta por cento) dos benefícios.
B – contratos com prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e até 84 (oitenta e quatro) meses:	75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios.
C – contratos com prazo superior a 84 (oitenta e quatro) meses:	100% (cem por cento) dos benefícios.

Art. 8º - A empresa que pretender se habilitar aos incentivos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei, deverá protocolar requerimento de início do processo de incentivos fiscais na Prefeitura, devidamente instruído com os dados do projeto e plano de investimentos.

Parágrafo Único - Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise da Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer ao Prefeito Municipal a respeito da aprovação, ou da rejeição do início do processo de incentivos fiscais, ficando a seu critério exigir da pretendente os documentos adicionais que julgar necessários à instrução do processo.

Art. 9º - A empresa que pretender se habilitar também aos incentivos fiscais previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei, deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, na expressão monetária nacional, sobre as quais deseja beneficiar-se.

§ 1º - O valor relativo à aquisição do imóvel deverá ser comprovado pela empresa, mediante apresentação da escritura pública definitiva de compra e venda e sua respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

§ 2º - As despesas referentes à execução das obras civis deverão ser comprovadas através da apresentação das notas fiscais de compra de materiais, assim como dos contratos e notas fiscais emitidas pelos prestadores dos serviços realizados na obra.

§ 3º - As despesas relativas aos contratos de locação e de *leasing*, serão comprovadas mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, devidamente registrados.

Art. 10º - Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:

I – submeter à aprovação da Administração, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;

II – iniciar a construção das instalações até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente, pessoas residentes no Município;

IV – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

V – faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo o serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município;

VI – facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.

Art. 11º – Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – a empresa vir a paralisar suas atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades econômicas no Município;

II - a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;

III – a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

Art. 12º - Serão regulamentados em normas próprias:

I - os valores limites de faturamento e valor adicionado de ICMS nos quais as empresas deverão se enquadrar para obtenção dos benefícios fiscais previstos no art. 5º;

II – a fórmula de cálculo do valor de ressarcimento das despesas, através do valor adicionado do ICMS;

III – os documentos a serem apresentados pela empresa requerente, nas diferentes fases do processo de análise dos incentivos fiscais;

IV – as exigências mínimas a serem cumpridas pelas empresas beneficiadas por esta lei de incentivos, tais como:

a – número mínimo de empregos gerados;

b – condições sanitárias mínimas;

c – restrições quanto ao grau de poluição emitida;

d – especificações técnico-construtivas.

Art. 13º – O terreno onde será construído ou ampliado o empreendimento econômico, deverá ser de propriedade da pessoa jurídica requerente dos incentivos fiscais previstos nesta lei complementar, exceto nos casos previstos no art. 7º.

Art. 14º – Todos os incentivos tributários previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma construção, exceto quando a origem for locação em condomínio empresarial, limitado ao prazo máximo de 20 anos.

Art. 15º – Os incentivos tributários previstos nesta Lei serão concedidos nos prazos estipulados, e após lançados na previsão orçamentária da Prefeitura.

Art. 16º – Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-os aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 17º – A cessação dos benefícios fiscais, dar-se-á através de processos administrativos próprios, nos quais será garantida à empresa, a oportunidade de ampla participação.

Art. 18º - O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos federais e estaduais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no Município.

Art. 19º – O Poder Executivo deverá expedir as normas indispensáveis à aplicação desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 20º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 27
de dezembro de 2011.**

Ivo dos Santos Lautert
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Sérgio Junqueira Nunes
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos

Exposição de Motivos nº 128/2011

Taquari, 15 de dezembro de 2011.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a instituir, por força de Lei, o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Município. Poderão pleitear sua inclusão neste programa de incentivos, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como, indústrias, logística, comerciais de distribuição, de prestação de serviços, condomínios e loteamentos empresariais, que abriguem empresas cujas atividades se enquadrem nas atividades aqui relacionadas, pólos industriais e afins, não estão incluídas no presente projeto as empresas cujas vendas ou serviços ocorram diretamente no varejo. A área útil tanto dos novos empreendimentos, como dos empreendimentos a serem ampliados, não poderá ser inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados). O programa de incentivos de que trata este projeto abrange, além da cedência de imóvel destinado a novos empreendimentos ou ampliação dos já existentes, benefícios fiscais na forma de isenção, limitados ao prazo máximo de 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente.

Assim, encaminhamos o referido projeto, por acreditar que quanto mais oportunidades oferecermos para atração de novos empreendimentos, maior será a possibilidade de novas empresas se instalarem em nosso Município e teremos uma garantia de um futuro promissor.

Certos da compreensão dos Nobres Vereadores, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Ivo dos Santos Lautert
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luís Carlos Martins
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Taquari – RS.